



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.40
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0133200-30.2008.5.01.0080 - RTOrd

Acórdão
3a Turma

Responsabilidade solidária de dirigente de entidade desportiva. Imposição do regime de sociedade em comum às entidades desportivas que não se constituíram em sociedade empresária. O §11 do art. 27 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003, só se aplica na hipótese prevista no caput, ou seja, se houver aplicação de créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros, o que não ocorreu aqui. Recurso autoral a que se nega provimento neste aspecto.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e MAURO CESAR DE MELO BRITTO, e, como recorridos, MAURO CESAR DE MELO BRITTO, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e CARLOS ROBERTO DINAMITE DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Recursos ordinários interpostos pelo primeiro reclamado e pelo reclamante, respectivamente, às fls. 816/835 e 867/876, contra a r. sentença de fls. 780/787, proferida pela Exm^a Juíza Astrid Silva Britto, da 80^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao segundo réu e julgou parcialmente procedente o pedido. Foram julgados procedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante e parcialmente procedentes aqueles dos reclamados (fls. 805/806). O autor se vale da via adesiva.

O reclamado ataca o reconhecimento de vínculo empregatício desde 02/01/1993, sustentando a validade do estágio do reclamante, bem como a condenação ao pagamento de diferenças salariais, pois não haveria regulamento

interno ou critério garantidor aos empregados do clube de remuneração distinta e superior por categoria de futebol, de base ou profissional. Também assevera ser indevida equiparação salarial a Armando Gomes Marcial Júnior, como comprovaria a prova testemunhal. Com respeito às horas extras, aduz que o próprio reclamante teria esclarecido que possuía carga horária muito inferior à afirmada na inicial, e ter participado de muito menos jogos. Finaliza pretendendo reforma da condenação ao pagamento de reparação por dano moral, ou, ao menos, redução do valor arbitrado.

O reclamante, por seu turno, insiste na responsabilização solidária do segundo reclamado. Afirma que teve sua jornada dobrada sem alteração na remuneração, o que importaria em redução salarial, em violação ao art. 468 da CLT; pretende ainda dobra das férias dos demais períodos, pois teria restado comprovado que não havia concessão integral. Conclui afirmando que o reconhecimento de intervalo intrajornada de 2h30min é vedado pelo art. 71, **caput**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas a tempo e modo (fls. 848/863, 883/884 e 887/889).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

V O T O

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos. Os apelos são tempestivos, as partes estão bem representadas e há comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 837/839.

Conheço.

Mérito.

Recurso do primeiro reclamado.

Vínculo empregatício - Validade do estágio.

O período controvertido vai de 02/01/1993 a 31/08/1994, em que o autor teria prestado serviços como suposto “estagiário”; sua CTPS teria sido assinada como “preparador físico” em 01/09/1994 sem alteração de fato nas funções (fl. 7).

Noto que a defesa do recorrente (fls. 165/192) não negou a prestação de serviços, nada contrapôs às alegações do autor neste sentido, nem trouxe aos autos termo de compromisso de estágio, de modo a demonstrar que a relação de

trabalho não constituiu vínculo empregatício.

Neste contexto, o inconformismo expresso no recurso é tardio, e constitui inovação da lide.

O conteúdo do depoimento pessoal do reclamante ao narrar ter sido contratado como estagiário não atrai confissão a respeito, visto que a controvérsia não era sobre a denominação aparente da relação de trabalho, mas sim sobre suas características.

Nego provimento.

Diferenças salariais - Percentuais entre categorias.

Sustenta o recorrente que não existe qualquer regulamento interno ou critério que garanta aos preparadores físicos remuneração distinta e superior conforme a categoria em que atue.

Ora, isto foi expressamente desmentido pelo preposto do recorrente (fl. 749), que inquirido declarou:

“(...) que havia uma faixa de salário para o preparador de cada categoria, em ordem crescente, conforme a importância da categoria; (...)”.

Confessado fato constitutivo do direito autoral, descabe qualquer reforma.

Nego provimento.

Diferenças salariais - Cargo de preparador físico titular da equipe de futebol profissional.

Embora o recurso não tenha tratado do tema em tópico específico e fundamentado, considerando que há breve alusão de inconformismo com o salário reconhecido de R\$ 20.000,00 (fl. 822), o tema será reanalisado.

O pleito foi deferido acatando-se a argumentação de que o salário pago ao preparador físico titular da categoria profissional era de R\$ 20.000,00, e que o reclamante efetivamente desempenhou esta atribuição, fato confirmado pela testemunha **André** (fl. 750):

“(...) que o preparador da categoria de amador ganhava R\$ 3.000,00 e da categoria profissional ganhava R\$ 20.000,00, o principal e os auxiliares ganhavam cerca de R\$ 7.500,00; (...) que após Renato Gaúcho o técnico foi Celso Roth, quando, então, o reclamante foi promovido a preparador físico principal no lugar de Alexandre Mendes; (...)”.

Note-se que a defesa não impugnou o valor alegado no libelo como sendo salário pago a Luiz Flávio Bongermiro e Antonio José de Oliveira (fls. 173/174).

Nego provimento.

Equiparação salarial a Armando Gomes Marcial Júnior.

Inicialmente percebo que a sentença inverteu a ordem dos pedidos sucessivos formulados, analisando primeiramente o pedido sucessivo (equiparação a Romildo) e depois o pleito principal (equiparação a Armando). Como, porém, nenhuma das partes apontou o defeito, e o pedido acatado foi o principal, a questão não impede o novo julgamento.

O libelo afirmava que em outubro de 2004 o autor foi promovido a “auxiliar de preparador físico”, mas não foi contemplado com majoração salarial, vindicando assim o salário recebido por Armando Marcial ou, sucessivamente, Romildo Menezes.

A defesa do recorrente sustentou que não haveria qualquer estipulação de salário para a função de “auxiliar de preparador físico”; os profissionais seriam contratados e remunerados em função de seu valor no mercado. Afirmou ainda o clube que os modelos apontados não desempenhavam a função de “auxiliar de preparador físico”, mas eram, ao contrário, “preparadores físicos”, a quem o autor auxiliava. Admitiu que havia salários maiores no clube, mas eram pagos a profissionais que desempenhavam outras atribuições, a empregados com mais de 2 anos na função, com produtividade e perfeição técnica superiores às do reclamante (fls. 172/173).

Com a contestação, vieram fichas de registro funcional de Armando e Romildo: ambos contratados como “preparadores físicos”, o primeiro admitido em 19/07/2005 e o último em 10/01/1986 (fls. 234/239).

Transcrevo trechos da prova oral produzida a respeito:

*“(...) que o autor passou para a categoria profissional em 2004, trabalhando com Professor Ronaldo Torres, preparador físico do treinador Joel Santana; que Ronaldo era o principal; que além do reclamante havia outros auxiliares, quais sejam, Armando Marcial e Romildo Menezes; que o reclamante tinha mais responsabilidade que Armando e Romildo porque ficava diretamente com Ronaldo Torres no campo; que quando o Ronaldo ingressou na ré, Armando e Romildo já estava na categoria profissional; que **as funções do reclamante eram mais amplas do que aquelas de Armando e Romildo; que além das funções de Armando e Romildo, o reclamante também substituía Ronaldo Torres quando este não podia comparecer nas viagens, sendo que quando Ronaldo viajava, o reclamante ficava como responsável no Rio de Janeiro; (...)**”.* (depoimento prestado pela testemunha André Gustavo Santos de Araújo, fls. 750/751)

*“(...) que o reclamante começou a trabalhar na categoria profissional em 2007; que Romildo e Armando começaram a trabalhar nesta categoria na década de 90; que **Romildo e Armando trabalhavam na musculação e depois iam para o campo e o reclamante ficava sempre no campo, porque o reclamante era auxiliar do preparador físico, sendo que Romildo e Armando também eram; que quando o preparador principal não podia acompanhar o time em viagens, era substituído pelo reclamante, Romildo ou Armando; (...)** que em jogos e treinos os 3, reclamante, Romildo e Armando, estavam presentes; (...)*”.

(depoimento da testemunha Sildes de Souza Póvoas, fl. 752)

Embora evidenciada semelhança de tarefas entre o reclamante e os paradigmas, de fato a prova oral não firma convencimento de que havia identidade

de funções. Além de terem sido apontadas diferenciações entre as tarefas cometidas ao autor e aos paradigmas, no ponto de vista do depoente **André** as atribuições do autor seriam “mais amplas”, sendo que não foram descritas, de modo a permitir estabelecer se a diferença era realmente uma relação de continência.

Dou provimento ao recurso, para excluir este título da condenação.

Horas extras.

Alega o recorrente que, apesar de não realizar controle de horário, teria sido produzida prova contrária às alegações do autor, sendo que este teria confessado jornada inferior à descrita na inicial.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Comparando-se as alegações de horário do libelo (fls. 14/17), acatada pela sentença em vista da ausência de controles de frequência, com o conteúdo do depoimento pessoal prestado pelo autor (fls. 747/748), verifica-se que há inúmeras informações dissonantes e quase nenhuma convergente, seja quanto à duração e à periodicidade dos treinos habituais, seja em relação às viagens.

Desmentidos os horários lançados na inicial pelo próprio autor, não podem ser objeto de presunção de veracidade.

Ademais, segundo o depoimento pessoal do próprio trabalhador (fl. 747), nem excesso de trabalho ocorreu. Inquirido, ele declarou que, do início do período imprescrito até maio de 2004, havia treinos das 7h00 às 11h00 de segunda a sexta, mais duas vezes por semana das 14h00 às 16h00, com jogos aos sábados e quartas das 11h00 às 13h00 (estes com chegada 3 horas antes da partida e permanência por mais 1h30 após). Esta jornada totaliza 37 horas de trabalho semanal apenas, não dando azo ao pagamento de horas extras.

Com relação ao período posterior a outubro de 2004, afirmou o autor que na categoria profissional os treinos ocorriam das 9h00 às 11h30 e das 15h00 às 17h30, chegando ele 1 hora antes e saindo 1 hora depois — total de 35 horas semanais, ou menos ainda, já que admitiu que uma ou duas vezes por semana só havia treino de manhã ou à tarde, e que, mesmo assim, algumas vezes era liberado no restante do período, trabalhando ainda menos.

Não se diga que o testemunho de **André** pudesse de alguma forma embasar condenação a respeito, porque também ele informou diversas jornadas superiores às descritas no depoimento pessoal do autor para os treinos habituais.

Quanto aos jogos, a própria inicial admite que “a jornada do reclamante era alterada de acordo com a partida” (fl. 15), ou seja, em um dos dias de segunda a sexta a jornada habitual era substituída pela rotina de jogo. Admitiu ainda o seguinte:

“(...) que de outubro de 2004 a julho de 2008 os jogos eram geralmente 02 vezes por semana sendo 01 no sábado ou domingo e outro na quarta ou quinta-feira, sendo que o depoente passava o dia inteiro na ré porque os jogadores que não participavam dos jogos treinavam de manhã ou à tarde;

que quando o treino era à tarde o depoente só comparecia das 14:00 às 21:30/01:00 dependendo do horário de término do jogo da noite, sendo que após o jogo o depoente ficava ainda ocupado com alongamento dos atletas; (...)”.

Como a peça vestibular não indicou com que frequência ocorriam jogos de manhã ou à tarde, e considerando que, nos jogos da tarde, reconheceu o autor que só começava a trabalhar às 14h00 e nem sempre ultrapassava as 21h30, seria temerário o reconhecimento de que em todos os jogos o trabalhador ficava durante um dia inteiro à disposição de seu empregador. É que a carga horária mínima descrita pelo trabalhador, em tese, abrangendo 4 dias de treinos + jogo de domingo + jogo de quarta ou quinta-feira, totalizaria 43 horas semanais — e isto se houvesse sido demonstrada a jornada alegada, o que não ocorre, ficando tais cálculos apenas no campo da viabilidade do pedido.

O reclamante ainda admitiu que o número total de viagens realizadas (cinco) era inferior, em frequência e duração, ao alegado no libelo, além de ter apontado período em que não ocorreu nenhuma viagem, o que a petição inicial omitiu ou alterou totalmente, frustrando credibilidade à exposição ali contida.

Assim, impossível formar convencimento de que o reclamante tenha de fato prestado a jornada descrita na inicial quanto aos treinos habituais e aos jogos, muito menos de que tenha ultrapassado o módulo semanal constitucional.

Vislumbro possibilidade de manutenção do deferimento, tão somente, dos **treinos de pré-temporada** realizados em janeiro, pois a sentença não acatou passivamente alegação da inicial, mas sim o conteúdo do relato da testemunha André Gustavo Santos de Araújo, que, neste caso, não diverge de modo tão discrepante das alegações da petição inicial:

“(...) que os treinos de pré-temporada ocorrem uns 15 dias em janeiro e nesse período o reclamante trabalhava ininterruptamente porque ficam concentrados em viagens, sendo que os treinos são todos os dias deste período das 08:30 às 18:30 com intervalo de 02/03 horas; (...)”.

Assim, correto o reconhecimento de que ocorriam concentrações em janeiro, por 15 dias (não 20), com labor efetivo todos os dias das 8h30 às 18h30. O intervalo intrajornada será objeto de exame provocado pelo reclamante.

Dou provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação do pagamento de horas extras, que devem ser apuradas considerando, apenas, aquelas excedentes à jornada de 44 horas semanais, prestadas nos treinos de pré-temporada, com alteração que o recurso adesivo do autor obterá mais adiante.

Indenização por dano moral.

A sentença deferiu indenização por dano imaterial em razão da exposição sofrida quando um jornal e um sítio da internet noticiaram declaração desprestigiada do presidente do clube relativa a sua demissão, com divulgação de seu nome integrando lista dos demitidos. Roberto Dinamite teria afirmado: **“Não demiti todo mundo. Só demiti quem não trabalhava para o Vasco.”** O meio de divulgação teria sido o jornal “Folha de São Paulo” de 01/08/2008, e um sítio na

internet.

A defesa do recorrente negou a declaração atribuída ao presidente Roberto Dinamite (fl. 184), que também o fez em sua própria resposta (fls. 295/296).

Implausível que um periódico renomado e de grande credibilidade deturpasse palavras de um diretor de clube de tanta notoriedade. E os efeitos daninhos desse pronunciamento infeliz para a imagem e a honra do autor são evidentes.

Considerando as peculiaridades do meio profissional do reclamante, diretamente afetado pelo trabalho da imprensa, reconheço que a conduta patronal realmente excedia os limites da razoabilidade, causando prejuízo a sua honra, bom nome e reputação perante terceiros, e por isso faz jus à correlata reparação.

Resta agora a definição do valor reparatório. No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o juiz tem a liberdade para fixar o **quantum**. O julgador deve levar em conta o duplo caráter da indenização: o satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e o punitivo, objetivando desestimular a ação ou omissão verificada, em que se reconhece o potencial de causar danos a outrem.

Na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser sopesadas: a repetitividade, o tempo de duração e o alcance da conduta lesiva do empregador, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte do ofensor, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa.

Pesando todas essas circunstâncias, reputo razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado em primeiro grau, para reparar o dano imaterial causado ao autor. Considero que tal importância tem a expressão patrimonial necessária tanto à repressão da conduta patronal praticada, como à atenuação da dor do trabalhador lesado.

Nego provimento.

Recurso adesivo do reclamante.

Responsabilidade solidária do segundo réu.

Não merece provimento o recurso.

Pretende o reclamante ver declarada responsabilidade solidária do segundo reclamado, invocando dispositivo alterado da Lei Pelé que impõe o regime de sociedade em comum às entidades desportivas que não se constituíram em sociedade empresária.

O §11 do art. 27 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003, só se aplica na hipótese prevista no **caput**, ou seja, **se houver aplicação de créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros**, o que sequer foi alegado na inicial.

Nada a deferir.

Dobra de jornada sem alteração da remuneração.

A alteração contratual lesiva, segundo a narrativa do libelo, teria ocorrido em julho de 2000 (fl. 11), e, portanto, no período prescrito, incidindo a regra da Súmula nº 294 do C. TST, o que se analisa de ofício por força da regra do §5º do art. 219 do CPC.

Considerando que, tecnicamente, tanto o acolhimento da prescrição como o julgamento pela improcedência importam, em perspectiva ampla, em extinção do processo com resolução do mérito, ainda que por fundamento distinto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Nego provimento.

Dobra das férias.

A inicial alegava que o autor fruía férias de apenas 14 dias na segunda quinzena de dezembro de cada ano, o que foi contestado pela defesa com a alegação de que concede férias coletivas de 01/12 a 01/01 todos os anos.

A própria peça vestibular admitia que “a temporada de campeonatos começava ao final de janeiro/início de fevereiro e ia até o início de dezembro.” (fl. 15).

A tese da defesa parece estar confirmada, pois, inquirido, o reclamante afirmou que:

“(...) que o último campeonato da categoria de base foi o campeonato carioca de novembro/dezembro de cada ano; e os treinamentos iniciavam em 1º de janeiro do ano seguinte, sendo que no interregno o depoente ficava de férias; que em 2004 ficou de férias de 20 a 31 de dezembro; que em 2005 tirou férias do primeiro final de semana de dezembro até 31 de dezembro, o que se repetiu até 2008; (...)”. (fl. 747)

Relembre-se que de depoimento pessoal só se extrai prova contra a parte depoente.

A testemunha **André Gustavo** corrobora o gozo de férias no mês de dezembro:

“(...) que geralmente o reclamante usufruía férias da 1ª semana de dezembro até o 1º dia útil de janeiro, mas havendo contratação de jogadores o autor era convocado para iniciar a preparação; (...)”. (fl. 750)

Friso que não houve qualquer afirmação no libelo no sentido de que havia preparação de jogadores recém-contratados (fato que se revela não usual) durante todas as férias de todos os anos, mas sim acusação de suposto comportamento habitual da ré em só conceder 14 dias de férias em dezembro, o que foi rechaçado pela prova oral.

Evidenciado que a narrativa da inicial era bem diversa dos fatos, não há nada a deferir quanto a este título.

Intervalo máximo nos treinos pré-temporada.

Procede o inconformismo do reclamante, visto que a testemunha **André** afirmou que o intervalo intrajornada nas ocasiões de concentração era de 2 ou 3 horas, devendo acatar-se o menor destes horários, que confirmam assertiva da inicial (fl. 16).

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos. No mérito, dou provimento parcial a ambos.

Ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial a Armando Gomes Marcial Júnior e para limitar o deferimento de horas extras, que devem ser apuradas considerando, apenas, aquelas excedentes à jornada de 44 horas semanais, prestadas nos treinos de pré-temporada.

Ao recurso adesivo do reclamante, para reconhecer que, nos treinos de pré-temporada, o intervalo intrajornada a ser deduzido deve ser de duas horas.

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que não houve acréscimo à condenação de títulos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Mantidos os valores arbitrados em primeiro grau para condenação e custas, porque ainda compatíveis com os títulos deferidos.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer de ambos os recursos. No mérito, dar provimento parcial a ambos, sendo **por maioria**, o do reclamante, e, **por unanimidade**, o do reclamado. Ao recurso ordinário do reclamado, para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial a Armando Gomes Marcial Júnior e para limitar o deferimento de horas extras, que devem ser apuradas considerando, apenas, aquelas excedentes à jornada de 44 horas semanais, prestadas nos treinos de pré-temporada. Ao recurso adesivo do reclamante, para reconhecer que, nos treinos de pré-temporada, o intervalo intrajornada a ser deduzido deve ser de duas horas. Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que não houve acréscimo à condenação de títulos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Mantidos os valores arbitrados em primeiro grau para condenação e custas, porque ainda compatíveis com os títulos deferidos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

Relator

/ar/ma/mfvn